

**Processo:** 1181283  
**Natureza:** AGRAVO  
**Apenso(ado):** Denúncia ns. 1177539 e 1177567  
**Jurisdicionado:** Consórcio Intermunicipal Multifinalitário para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas – CODANORTE  
**Agravante:** NOBE SOFTWARE DE GESTAO INTEGRADA LTDA.  
**Procuradores:** Aéliton Pontes Matos Júnior, OAB/MG n. 203.418; Yago Perrou de Castro, OAB/MG n. 228.420.  
**RELATOR:** CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS

### EMENTA

DECISÃO MONOCRÁTICA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO. DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO DA DECISÃO CAUTELAR RECORRIDA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

A superveniente revogação da decisão cautelar recorrida enseja a perda de objeto do recurso correspondente, por não preenchimento do requisito de admissibilidade do interesse recursal, impondo o não conhecimento do apelo, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 932, III, do CPC.

### I – RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido de reconsideração, interposto por Nobe Software de Gestão Integrada Ltda., em face da decisão monocrática proferida nos autos da Denúncia n. 1177539, atualmente de minha relatoria, que deferiu o pleito liminar de suspensão do Processo Licitatório n. 056/2024 – Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 015/2024, promovido pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas – Codanorte, cujo objeto consiste no registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso de Sistemas de Gestão Pública em WEB integrada, processamento automatizado da dívida ativa, registro e liquidação eletrônico dos boletos por interface via API, conversão de banco de dados e capacitação dos servidores para uso das ferramentas, conforme especificações e condições constantes neste termo de referência, para atender aos municípios consorciados ao CODANORTE, nos termos da Lei 14.133/2021, no modo de disputa aberto.

O então relator à época, da Denúncia n. 1742239, Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, por ter verificado, em juízo de cognição sumária, a existência de possíveis irregularidades passíveis de suspensão do certame, deferiu o pleito cautelar para que a licitação fosse suspensa, conforme se verifica da peça n. 9 dos autos n. 1177539. A referida decisão foi referendada pelo Tribunal Pleno na sessão de 9/10/2024 (peça n. 52 dos autos n. 1177539).

Em síntese, a agravante aduziu: i) existência de pesquisa de preços adequada, com solicitação de orçamentos à 08 (oito) empresas, sendo que 05 (cinco) dessas ofereceram suas propostas; a adequabilidade do atestado fornecido por Horizontes/CE à título de capacitação técnica da vencedora; ii) regular designação da comissão técnica de avaliação da prova de conceito; iii)

delimitação, de forma clara e regular, no instrumento convocatório, de todas as etapas e requisitos que precisariam ser atendidos pela prova de conceito, a comprovação da exequibilidade da proposta da vencedora; iv) inexistência de prestação gratuita de serviços. Requereu, assim, a revogação da suspensão do Pregão Eletrônico n. 015/2024, bem como a improcedência das denúncias oferecidas, ns. 1177539 e 1177567.

A documentação foi autuada como agravo neste Tribunal em 25/11/2024, vide peça n. 2, e distribuída à minha relatoria em 26/11/2024, conforme peça n. 5.

Registro, consoante se depreende da certidão recursal acostada à peça n. 6, que face à referida decisão foi interposto agravo, autos n. 1177559, pela Codanorte, o qual teve seu provimento negado<sup>1</sup>, em 23/10/2024, pelo Tribunal Pleno, conforme se depreende do acórdão acostado à peça n. 35 dos autos n. 1177559, e que o presente recurso não é renovação do anterior.

Releva notar que, na sessão do Tribunal Pleno do dia 11/12/2024, consubstanciado no relatório técnico (peça n. 56 dos autos n. 1177539), que opinou pela improcedência do apontamento de irregularidade que ensejou o deferimento da medida cautelar recorrida, proferi decisão – referendada pelos meus pares – que revogou a referida medida cautelar. Tal medida havia determinado a suspensão liminar do Processo Licitatório n. 056/2024 – Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 015/2024, deflagrado pelo Codanorte, sem prejuízo da propositura de outras medidas ao longo ou ao fim da instrução.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Admissibilidade

Conforme relatado, a decisão agravada foi supervenientemente revogada na sessão do Tribunal Pleno do dia 11/12/2024, em que foi referendado juízo de retratação relativo à Denúncia n. 1177539, ocasião em que se operou a perda de objeto do presente recurso.

Sendo assim, considerando que a decisão recorrida não é mais capaz de produzir efeitos no mundo jurídico, tendo operado a perda de objeto, impõe-se, neste momento, o não conhecimento do agravo, pois o recurso não se mostra mais útil e tampouco necessário ao recorrente.

Logo, uma vez que o presente Agravo não cumpre os requisitos de admissibilidade do interesse recursal, deve ser inadmitido.

## III – DECISÃO

Diante do exposto, deixo de conhecer do agravo interposto, uma vez não preenchido os requisitos de admissibilidade relativos ao interesse recursal, pois se operou a perda de objeto do presente recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC, aplicável supletivamente aos procedimentos em trâmite nesta Corte de Contas por força do art. 452 do Regimento Interno.

---

<sup>1</sup> Tal decisão é anterior ao parecer técnico exarado pela Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – Cfel, que, em 01/11/2024, no bojo do processo principal, Denúncia n. 1177539 (peça n.42), opinou pela improcedência do apontamento de irregularidade que ensejou o deferimento da medida cautelar pleiteada.

Intime-se a agravante, o jurisdicionado e seus respectivos advogados constituídos sobre o teor desta decisão, tudo via Diário Oficial de Contas – DOC.

Ato contínuo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Pós-Deliberação para cumprimento das exigências regimentais.

Após, arquivem-se os autos, nos termos do art. 258, III, do Regimento Interno desta Tribunal.

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2024.

Agostinho Patrus

Relator

*(assinado digitalmente)*